

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2019**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 247/2019, que institui o Sistema de Notificação Compulsória de Álcool e Drogas do Recife “Drogas Jamais”; pela APROVAÇÃO.

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 247/2019**, de autoria da Vereadora Natália de Menudo, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca instituir o Sistema de Notificação Compulsória de Álcool e Drogas do Recife “Drogas Jamais”.

Na justificativa, a vereadora argumenta que a iniciativa tem o objetivo de auxiliar gestão pública a realizar um diagnóstico preciso dos casos envolvendo crianças e/ou adolescentes hospitalizados por uso de álcool e/ou drogas ilícitas, com o fim de oferecer indicadores para formulação de políticas públicas mais eficazes.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

**ANÁLISE**

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais a asseguram, entre

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, assim dispõe o art. 6º, I e II da LOMR, que reproduz o art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal:

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”***

De acordo com o STJ, *“a teor do disposto nos arts. 24 e 30 da Constituição Federal, aos Municípios, no âmbito do exercício da competência legislativa, cumpre a observância das normas editadas pela União e pelos Estados (...), não podendo contrariá-las, mas tão somente legislar em circunstâncias remanescentes”* (AR 756, 1ª Seção, de 27.02.2008).

Nesse sentido, além de abordar assunto de interesse precipuamente local, já que tem como um dos objetivos justamente oferecer indicadores para formulação de políticas públicas mais eficazes sobre o assunto, a proposição tem caráter suplementar e mostra-se em consonância com a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe, em seu art. 4º:

*“Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**”*

Ademais, a proposição disciplina tema de relevante interesse da sociedade, não havendo qualquer óbice legal que impeça sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 247/2019, de autoria da Vereadora Natália de Menudo.

É o parecer.

Recife, 21 de outubro de 2019.

ERIBERTO RAFAEL  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 247/2019, de autoria da Vereadora Natália de Menudo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 21 de outubro de 2019.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA  
Membro Suplente

EDUARDO CHERA  
Membro Suplente